


Zimbra

nobre@mpmg.mp.br

---

**PL - 39 2019 - Impugnação-Pedido de Esclarecimentos - Resposta**

---

**De :** Sebastiao Nobre da Silva <nobre@mpmg.mp.br> Qua, 25 de set de 2019 17:51  
**Assunto :** PL - 39 2019 - Impugnação-Pedido de Esclarecimentos - Resposta   
**Para :** jacquelyne souza <jacquelyne.souza@oi.net.br>

**Assunto: Resposta de Pedido de Esclarecimentos**

Processo Licitatório nº 39/2019

Processo SEI nº 19.16.3720.0007352/2019-27

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de subscrição de licenças de uso de softwares Microsoft em solução de Nuvem com suporte e serviço de planejamento, implementação e garantia, conforme especificações definidas no Termo de Referência e anexos.

À empresa OI MÓVEL S.A. – em recuperação judicial

Prezado(a) Senhor(a),

Segue(m) resposta(s) da Diretoria de Compras e Licitações e Diretoria de Redes de Bancos de Dados ao(s) pedido(s) de esclarecimento(s) apresentado(s) por essa empresa referente ao processo licitatório em epígrafe:

A empresa apresentou peça impugnativa, referente ao processo licitatório mencionado, porém, a impugnante não cumpriu a exigência editalícia quanto à forma de apresentação da impugnação, estando em desconformidade com o item 3 e seus subitens que assim dispõem:

“3.2. O instrumento de impugnação deverá ser dirigido ao Pregoeiro e encaminhado ao Protocolo-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, acompanhado de fundamentação do alegado e instruído de eventuais provas que se fizerem necessárias.

3.2.1. A impugnação deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia do seu documento de identificação com foto, contendo número do seu RG ou CPF, ou pelo representante legal da empresa licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação do poder de representação do signatário.”

Tendo em vista ao não atendimento aos requisitos previstos no edital para apresentação da Impugnação, a impugnação foi recebida como **Pedido de Esclarecimentos**.

**PEDIDO 1:** “Da questão relativa ao ICMS – O item 7.7 do Edital estabelece o seguinte: “7.7. *Ficam isentos do ICMS os fornecedores aos quais se refere o Decreto nº 43.080/02.*” Conforme se verifica do instrumento convocatório em tela, este faz menção à questão da isenção do ICMS somente com relação a determinados fornecedores. Não obstante, faz-se necessário tecer algumas considerações e requerer a adequação do edital no que se refere a essa questão. O Decreto Estadual nº 43.080/2002 regula o imposto sobre mercadorias e serviços - ICMS no Estado de Minas Gerais. No Anexo I do referido Decreto consta a lista dos serviços e mercadorias que possuem isenção do imposto, mas precisamente, o item 83 do Anexo I, parte 1 do RICMS/MG, se refere exclusivamente à “isenção na prestação de serviço de telecomunicação a órgãos da Administração pública direta deste Estado ou a suas fundações ou autarquias mantidas pelo Poder Público estadual”. Cabe frisar aqui que, o item 83 do Anexo I, parte 1 do RICMS/MG, concede o benefício da isenção para os órgãos da administração

pública direta do Estado, fundações ou autarquias e não para a empresa prestadora do serviço de telecomunicação. E, além disso, não condiciona que a empresa prestadora esteja estabelecida neste Estado para que, quando prestar o seu serviço a órgão isento, aplique a isenção. Logo, tem-se que está superada a questão referente a não incidência de ICMS para os órgãos da administração pública direta do Estado, fundações ou autarquias, independentemente da localização geográfica do fornecedor. Sendo assim, a fim de evitar questionamentos futuros, a Oi entende que o Edital deverá ser alterado para que seja possibilitada a apresentação de duas tabelas de preços, uma sem a incidência do ICMS e outra com a incidência, independentemente da localização geográfica do fornecedor, tendo em vista a previsão contida no RICMS.

**RESPOSTA 1:** No tocante a isenção de ICMS, o Edital faz uma interpretação correta do Decreto Estadual nº 43.080/02, conforme a seguir explicitado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça: *“No tocante à impugnação da Oi Móvel S.A, alusiva ao item 1 (Questão Relativa ao ICMS), entendemos que não há respaldo legal nas alegações aventadas pela Empresa, uma vez que o edital de licitação, além de resguardar expressamente o direito à isenção do ICMS em relação aos fornecedores previstos no Decreto Estadual nº 43.080/02 (itens 7.7, 7.7.1 e 9.2.1), também prevê na tabela de preço e especificações mínimas (Anexo II, item 3) duas colunas, sendo uma para a inclusão do preço sem o ICMS e a outra para os preços deduzidos do ICMS.”*

Diante do exposto, informamos que o pedido de alteração do edital, nesse tópico, não será atendido.

**PEDIDO 2:** “LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA AOS DANOS DIRETOS COMPROVADAMENTE CAUSADOS À CONTRATANTE - Da análise da Cláusula Quinta, alínea “c” da Minuta do Contrato, verifica-se a previsão de que a contratada deverá responder integralmente, pelos danos causados à Contratante ou a terceiros. Insta esclarecer que a previsão contida no referido item é desproporcional, pois prevê que a Contratada deverá arcar com QUALQUER perda ou prejuízo sofrido pela Contratante. Contudo, importante destacar que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a Contratada somente deverá arcar com o ressarcimento no limite de sua responsabilidade, ou seja, caso o prejuízo ou dano seja decorrente diretamente de sua culpa ou dolo, o que evidencia a ilegalidade dos itens em exame, nos termos do art. 70 da Lei nº 8.666/93: “Art. 70. O contratado é responsável pelos **danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato**, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.” (grifo nosso) Nesse sentido, cumpre colacionar o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do tema: “O particular responde civilmente pelos danos que acarretar à Administração ou a terceiros. O regime jurídico aplicável, porém, exige esclarecimento. De regra, a responsabilidade civil do particular perante a Administração sujeita-se aos princípios de direito privado. Em qualquer caso, **não basta o dano para surgir o dever de indenizar**. A conduta do sujeito deve caracterizar-se como culposa, segundo os princípios de Direito Civil, inclusive no tocante a eventuais presunções de culpa. **Se o dano foi produzido pela conduta do sujeito sem que concorresse dolo ou culpa, não surge o dever de indenizar**. Essas regras são aplicáveis no relacionamento entre o particular e a Administração.”<sup>1</sup> (grifos nossos)

Diante disso, cumpre trazer à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União: “Detectadas falhas em procedimento licitatório no qual não se apurou dano ao Erário, tampouco se vislumbrou dolo ou má-fé na atuação dos responsáveis, cumpre expedir determinações corretivas a entidade. (Acórdão nº 2664/2007, Plenário) Portanto, é evidente que somente surgirá o dever de a Contratada indenizar se ficar comprovado que o dano foi causado diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes da culpa ou dolo da Contratada. Ressalte-se que o dano direto é aquele que produz no bem imediatamente em consequência do evento determinante, enquanto que no dano indireto, o prejuízo só se verifica como consequência posterior. Assim, caso tenha sido causado dano diretamente à Administração ou a terceiros, sem restar comprovada a culpa ou dolo da Contratada, a Contratante não poderá exigir indenização dos eventuais prejuízos causados, mas apenas determinar à Contratante a adoção de medidas corretivas. Diante do exposto, requer seja alterada a Cláusula Quinta, alínea “c” da Minuta do Contrato, de modo que a Contratada somente seja responsável caso tenha diretamente

agido com dolo ou culpa, desde que garantida a sua ampla defesa - na forma do art. 70 da Lei 8666/93.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14 ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 814.

**RESPOSTA 2:** A requerente, s.m.j., comete um equívoco na interpretação do dispositivo editalício, senão vejamos:

“c) Responder integralmente pelos danos causados à Contratante ou a terceiros, por culpa ou dolo decorrentes da execução deste Contrato, não havendo exclusão ou redução de responsabilidade decorrente da fiscalização ou do acompanhamento contratual exercido pela Contratante;” (grifo nosso)

Ao nosso ver, os termos do edital assinalam que a Contratada responde apenas pelo que der causa.

Ante do exposto, informamos que o pedido de alteração do edital, nesse tópico, também não será atendido.

**PEDIDO 3:** PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS - A Cláusula Oitava, alínea “a” da Minuta de Contrato estabelece que o pagamento deverá ser realizado por meio de depósito em conta corrente. Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL. Como é cediço, o SIAFI é um sistema informatizado que controla a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos da Administração Pública direta federal, das autarquias, fundações e empresas públicas federais e das sociedades de economia mista que estiverem contempladas no orçamento fiscal e (ou) no orçamento da seguridade social da União. Assim, as unidades gestoras registram seus documentos (empenho, ordem bancária etc.) e o SIAFI efetua automaticamente todos os lançamentos contábeis necessários para se ter conhecimento atualizado das receitas, despesas e disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional. Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras. Qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente previsto no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada. Ademais, a Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona. Tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços, haja vista que reduz a inadimplência e garante a satisfação do cliente. Ante o exposto, para a melhor adequação do instrumento convocatório à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração da Cláusula Oitava, alínea “a” da Minuta de Contrato, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

**RESPOSTA 3:** As condições de pagamento encontram-se previstas na Cláusula Oitava da Minuta de Contrato (Anexo I do Edital), não havendo, s.m.j., qualquer ilegalidade. Entretanto, por não haver impedimento para sua alteração, será acolhida a revisão no edital nesse ponto.

**PEDIDO 4:** DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA - A Cláusula Décima Quarta, item I, alínea “d” da Minuta do Contrato não faz distinção quanto as penalidades aplicadas nos casos de inexecução total e parcial do Contrato. É importante ressaltar que a multa aplicada tem como base de cálculo o valor total do contrato. De plano já se observa uma aplicação desproporcional e irrazoável, pois nos casos de inexecução parcial, a multa deve ter como base de cálculo o valor mensal ou o percentual inadimplido. Como se sabe, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Para José dos Santos Carvalho Filho, “razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa”<sup>2</sup>. O princípio da regra da razão expressa-se em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária da

segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito. A Administração Pública está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que: *“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.”*<sup>3</sup> O princípio da razoabilidade deve ser observado pela Administração Pública à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal. Não pode, portanto, existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude. Com efeito, o princípio da razoabilidade se fundamenta nos princípios da legalidade e da finalidade, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: *“A Administração Pública, ao atuar no exercício de discricção, terá que estabelecer critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.*

(...)

*Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar díslates à própria regra de Direito.”*<sup>4</sup> Logo, quando se pretender imputar à conduta administrativa a condição de ofensiva ao princípio da razoabilidade, terá que estar presente a ideia de que a ação é efetiva e indiscutivelmente ilegal. Inexiste, por conseguinte, conduta legal vulneradora do citado princípio. Assim, o princípio da razoabilidade acarreta a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Desta forma, requer a alteração da Cláusula Décima Quarta, item I, alínea “d” da Minuta do Contrato, de modo que a base de cálculo para a aplicação da multa, nas hipóteses de inexecução parcial, seja o valor mensal ou percentual da parcela inadimplida e não o valor total do Contrato.

**RESPOSTA 4:** Trata-se de redação padrão adotada nos editais da PGJ, sendo que os percentuais estão dentro dos parâmetros previstos no Decreto 45.902/12.

No caso de descumprimento contratual, será observado, em sede de Procedimento Administrativo, os princípios que regem a Administração Pública.

**PEDIDO 5:** EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO APLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES EMPREENDIDAS PELO PODER PÚBLICO - O item 2.6 do Anexo III do Edital exige, a título de habilitação, prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa válida, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943. Porém, a apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas também possibilita o titular a participar de licitações, conforme a seguir restará demonstrado. A recente inovação legislativa veiculada pela Lei nº 12.440/2011 institui a chamada Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e altera a Lei nº 8.666/1993 para exigir a regularidade trabalhista como requisito de habilitação no certame licitatório. Assim, o inciso IV do art. 27, bem como o inciso V do art. 29 da Lei nº 8.666/93 passaram a ter a seguinte redação, respectivamente: “Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

IV – regularidade fiscal e trabalhista;” “Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.” Com efeito, a Lei nº 12.440/2011 criou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT. Para sua expedição organizou-se o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, centralizado no Tribunal Superior do Trabalho, a partir de informações remetidas por todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país. Deste Banco constam as pessoas físicas e jurídicas que são devedoras inadimplentes em processo de execução trabalhista definitiva. As dívidas registradas no BNDT incluem as obrigações trabalhistas, de fazer ou de pagar, impostas por sentença, os acordos trabalhistas homologados pelo juiz e não cumpridos, os acordos realizados perante as Comissões de Conciliação Prévia (Lei nº 9958/2000) e não cumpridos, os termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho (Lei nº 9958/2000) e não cumpridos, as custas processuais, emolumentos, multas, honorários de perito e demais despesas oriundas dos processos trabalhistas e não adimplidas. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o § 2º do art. 642-A da CLT, incluído pela Lei nº 12.440/2011: “Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)

(...)

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, **será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.** (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)” (grifo nosso)

Nesse diapasão, a exemplo do que ocorre no art. 206 do Código Tributário Nacional com as certidões positivas com efeitos de negativas fiscais, também previu o legislador esta possibilidade para o sistema trabalhista. Com isso, garantiu-se que um maior número de empresas pudessem estar regularizadas perante a Justiça Trabalhista. Não obstante, vê-se que a disposição do Edital fere não somente o texto legal mencionado, mas também o sentido intrínseco do dispositivo, ao não prever a possibilidade de regularização jurídica por parte das empresas licitantes por meio da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Tal determinação editalícia fere o caráter competitivo do certame no momento em que pode gerar a diminuição da participação de mais empresas na competição. Ante o exposto, requer a adequação do item 2.6 do Anexo III do Edital para que permita a comprovação da regularidade trabalhista alternativamente por meio da apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do § 2º do Art. 642-A da CLT.

**RESPOSTA 5:** A requerente, mais uma vez, s.m.j., comete um equívoco na interpretação do dispositivo editalício, senão vejamos:

“2.6 – Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), **ou equivalente;**” (grifo nosso)

O termo “ou equivalente”, significa que a Certidão a ser apresentada deve ser negativa ou ter a mesma equivalência.

Ante do exposto, informamos que o pedido de alteração do edital, nesse tópico, também não será atendido.

**PEDIDO 6:** SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE PREVISÃO DE GARANTIAS POR ATRASO DE PAGAMENTO - Da análise do instrumento convocatório notou-se a ausência de garantias à Contratada em caso de atraso no pagamento da parcela avençada. Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei nº 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que “o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”. Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária. Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos

gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta. Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada. Pelo exposto, faz-se necessária a inclusão de item no Edital referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

**RESPOSTA 6:** Conforme manifestação da Assessoria Jurídico-Administrativa desta Casa, é inadmissível a inclusão de multa em desfavor da própria administração, conforme a seguir:

*“Em se tratando de cobrança de multa (Cláusula décima Segunda do contrato de Uso do Sistema de Distribuição e Cláusula Sétima do contrato de compra de energia regulada) a matéria enseja grande discussão acerca do cabimento ou não de seu pagamento pela Administração. Nesse ponto, trazemos à colação os entendimentos adotados pelas Cortes de Contas da União (Súmula 205 TCU) e do Estado de Minas Gerais, que são contrários à previsão de multa contra a Administração:*

*É inadmissível, em princípio, a inclusão, nos contratos administrativos, de cláusula que preveja, para o Poder Público, multa ou indenização, em caso de rescisão. (Súmula 205 - TCU)*

*[...] é inadmissível a fixação de cláusula penal moratória em desfavor da Administração no caso de rescisão contratual, concluiu ser também inadmissível todos os outros casos de fixação de multa apriorística, por resultar na criação de obrigação de indenizar sem a demonstração da existência de prejuízo (TCE/MG. Consulta n. 837.374, Rel. Cons. Elmo Braz, 24.08.11)*

*Nesse sentido, o Parecer n.º 15.425, de 18.01.2015, da Advocacia-Geral do Estado, cuja ementa estatui:*

**CONTRATOS ADMINISTRATIVOS ENTRE A PRODEMGE E PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. DISTINÇÃO ENTRE JUROS MORTATÓRIOS E MULTA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA EM DESFAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARECER n.º 15.386/2014. PROPOSTA DE CLÁUSULA PADRÃO.**

Ante do exposto, informamos que o pedido de alteração do edital, nesse tópico, também não será atendido.

Na oportunidade, informo que a(s) resposta(s) acima foi(ram) disponibilizada(s) no site da Procuradoria-Geral de Justiça (<http://www.mpmg.mp.br/aceso-a-informacao/licitacoes/licitacoes.htm>) e no Portal e Compras/MG ([www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br)), para consulta de eventuais interessados.

Atenciosamente,



**Sebastião Nobre da Silva**  
Agente do Ministério Público  
Diretoria de Compras e Licitações

Avenida Álvares Cabral 1740, 6º andar  
Belo Horizonte - MG  
CEP: 30170-008 - Tel.: (31)3330-9464

---

**De:** "dcli" <dcli@mpmg.mp.br>

**Para:** "Sebastião Nobre" <nobre@mpmg.mp.br>

**Enviadas:** Sexta-feira, 20 de setembro de 2019 18:37:55

**Assunto:** Fwd: Edital MPMG Nº 39/2019 -PK 14391

Prezado Sebastião,

Segue para ciência e providências.

Atenciosamente,



**Diretoria de Compras e Licitações**

Avenida Álvares Cabral 1740, 6º andar  
Belo Horizonte - MG  
CEP: 30170-008 - Tel.: (31) 3330-8190

---

**De:** "Jacquelyne Bia Araujo Souza" <jacquelyne.souza@oi.net.br>

**Para:** dcli@mpmg.mp.br

**Cc:** "Cesar Augusto Moreira" <cesar.moreira@oi.net.br>

**Enviadas:** Sexta-feira, 20 de setembro de 2019 18:01:47

**Assunto:** Edital MPMG N° 39/2019 -PK 14391

Prezados,

Segue anexo impugnação para análise e considerações.

Atenciosamente.

**Jacquelyne Bia Araújo Souza**

Especialista em Licitações

Pré-Vendas Licitação

Diretoria Pré-Vendas Corporativo

(31) 3229-2462

(31) 98522-8805

[jacquelyne.souza@oi.net.br](mailto:jacquelyne.souza@oi.net.br)



A marca acima está legalmente protegida.

Endereço: Praça Milton Campos, 16 – 8º andar - Bairro Cruzeiro - Belo Horizonte / MG – CEP: 30.130-040

**Oi. Faz sentido.**

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e em seguida apague-a.

---

**Impugnação - PE nº 39\_2019 - Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Office 365).doc**



133 KB

